

PROTAGONISMO INDÍGENA, CONSTITUIÇÃO PLURINACIONAL E INTERCULTURALIDADE NA BOLÍVIA¹

INDIGENOUS PROTAGONISM, PLURINATIONAL CONSTITUTION AND INTERCULTURALITY IN BOLIVIA

*Bruna Muriel*²

Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, Brasil

Resumo: Tomando como ponto de partida a recente Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2009), o artigo analisa o processo histórico que resultou no protagonismo indígena durante a Assembleia Constituinte, além de explorar os inovadores princípios e artigos constitucionais que surgem desse diálogo. Verificou-se que a participação dos indígenas como sujeitos políticos fundamentais durante o processo de escritura do texto constitucional, assim como o conteúdo inovador – por descolonizador – do novo texto, evidenciam um exercício de interculturalidade inédito no âmbito jurídico e político na América Latina.

Palavras-chave: Protagonismo indígena; interculturalidade; Bolívia.

Abstract: Taking as a starting point the recent Plurinational Constitution of Bolivia (2009), the paper analyzes the historical process that resulted in the indigenous protagonism during the Constituent Assembly, in addition to explore the innovative constitutional principles and articles that emerge from this dialogue. It was verified that the participation of the indigenous people as fundamental political subjects during the process of writing, as well as the innovative content – because of its decolonizer character – of the new text, shows an unprecedented intercultural exercise in law and politics in Latin America.

Keywords: Indigenous protagonism; intercultural; Bolivia.

1. INTRODUÇÃO

Com a virada do século XX para o século XXI, é intensificada a luta política dos setores da esquerda, camponeses e indígenas, em grande medida, como uma reação ao agravamento dos problemas sociais advindos com o programa político de reestruturação econômica conhecido como o Consenso de Washington: as reformas implementadas, a

¹ Em parte, este trabalho é o resultado da participação da pesquisadora no Grupo de Pesquisa “Estado, sociedade e Direitos Humanos na América Latina”, do Observatório de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP) e no Grupo de Pesquisa e Extensão “Realidade Latino-Americana”, da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

² Professora do Bacharelado em Ciências e Humanidades e do Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (BC&H e BRI-UFABC), é doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM-USP). Atualmente, investiga, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e fundamentada nas Epistemologias do Sul, os impactos sociais e ambientais das estratégias para o desenvolvimento relacionadas aos projetos de integração sul-americana. E-mail: <bruna.muriel@ufabc.edu.br>.

partir da década de 1980 nos países da América Latina, pelo tesouro norte-americano junto às agências reguladoras internacionais.

Nesse contexto, a lógica da apropriação dos territórios biodiversos para a conversão da natureza em recursos naturais impulsionou a privatização dos territórios indígenas. Aumentou a pressão por parte das empresas nacionais e transnacionais que executam grandes obras de infraestrutura para as práticas extrativistas, com altos impactos sociais e ambientais nos territórios indígenas. O estímulo ao parcelamento e à privatização de suas terras obrigou o indígena a vender sua mão de obra barata, contribuindo para a pauperização destas populações, posto que a possibilidade de produção e reprodução de seu modo de vida depende da capacidade de controle sobre os territórios como espaços físicos, simbólicos e culturais (ANDERSON, 1995; STAVENHAGUEN, 2007, p. 149).

Observemos que já durante a década de 1970, com a experiência do Chile governado de forma ditatorial pelo general Augusto Pinochet (1915-2006), a América Latina havia testemunhado a primeira experiência neoliberal sistemática na região (ANDERSON, 1995). Na esteira do país vizinho – e rival desde que perdeu a saída ao mar, em 1904, após a Guerra do Pacífico –, na Bolívia, a oficialização do modelo de Estado mínimo deu-se em 1986, por intermédio do Decreto 29.060, denominado o Nuevo Plan Económico, que deu cabo ao capitalismo de Estado implementado desde a Revolução nacionalista de 1952. No entanto, o país já era um laboratório do neoliberalismo desde os primeiros anos da década de 1980, com cortes em setores dependentes do incentivo público, como o de mineração, a pequena e média indústria e a agricultura familiar. A situação levou ao agravamento de antigos problemas sociais, como o desemprego e a pobreza, estando as populações indígenas entre as mais afetadas.

As reformas neoliberais previam a diminuição do papel regulador e protetor do Estado sobre o mercado, com a diminuição da intervenção pública na economia através da privatização dos setores estratégicos e da redução dos gastos públicos. Abriram-se os mercados nacionais ao capital externo, tomando-se por base a desregulação das barreiras tarifárias, a liberação dos fluxos de inversão estrangeira e a flexibilização laboral.

A diminuição dos processos inflacionários, que de fato ocorreu, deu-se, portanto, através da desaceleração de setores altamente dependentes da proteção e do incentivo

públicos e de forma simultânea à ampliação do controle sobre a economia dos países latino-americanos por parte das transnacionais, o que levou à retração dos direitos sociais (ANDERSON, 1995).

Diante do agravamento dos problemas sociais e do processo de despojo territorial nesse país, na virada do século XX para o XXI, as organizações camponesas e indígenas bolivianas lideraram sublevações que visavam romper o “[...] consenso passivo” (LINERA, 2011, p. 23) do período neoliberal, com destaque para a Guerra da Água e a Guerra do Gás, entre 2000 e 2003. Foram, assim, os sujeitos políticos por excelência das lutas sociais que resultariam na vitória de Evo Morales pelo *Movimiento al Socialismo – Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos/MAS-IPSP*.

No protagonismo político das organizações indígenas bolivianas esteve em sintonia a intensificação da luta dos povos indígenas e o aumento de sua articulação regional ocorrido em toda a América Latina durante a década de 1990, com destaque para as ações do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) a partir de 1994 no México após a modificação do Artigo 27 da Constituição mexicana, no marco do Tratado do Livre Comércio com os Estados Unidos, que apontava para a privatização das terras comunais (DÍAZ-POLANCO, 1997). Também se incrementaram as atividades da Confederação dos povos indígenas do Equador/CONAIE, contribuindo para outras lutas regionais como a encabeçada pelos indígenas Mapuche contra o Estado chileno. Na Bolívia, intensificaram-se as ações do Conselho Nacional de Markas e Ayllus do Qollasuyo (CONAMAQ) e as organizações das terras baixas da Bolívia, pela Confederação dos Povos Indígenas da Bolívia (CIDOB).

2. A NOVA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA: O CONTEXTO E O CONTEÚDO.

A crescente demanda internacional por matérias-primas aliada às reformas político-econômicas realizadas pelos novos governos progressistas gerou um ambiente de criação de alternativas àquelas impostas pelos países centrais e organismos internacionais durante o período neoliberal, com a recuperação da autonomia no cenário internacional, a adoção de políticas de inclusão social e a recomposição da capacidade de mediação dos governos dos países.

Hugo Chávez, como porta-voz desse movimento, provocou a agenda política regional com um discurso e atuação política que, seguindo as propostas históricas do

socialismo reformista, convocava os povos da América Latina para a construção do socialismo do século XXI. Ideologicamente alinhado à proposta do mandatário venezuelano, Evo Morales foi eleito pelo MAS em 2005, na Bolívia, através da estratégica aliança entre sindicatos e organizações tradicionais de esquerda - como a Central Obrera Boliviana (COB), que atuava desde a revolução nacional de 1952, e a Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolívia (CSUTCB) - organizações indígenas das terras altas e das terras baixas, como as já citadas CONAMAQ e a CIDOB, e organizações de camponeses, com destaque para o Movimento Cocaleiro do trópico cochabambino, formado por camponeses e ex-mineiros – denominados colonizadores – que haviam migrado das regiões altiplânicas e dos vales para o Chapare boliviano, durante a década de 1980.

Vale relembrar que o Movimento Cocaleiro revela a potente união entre as experiências sindical mineira e o Movimento Katarista (assim denominado em homenagem à rebelião anticolonial liderada por TupaqKatari, em 1781) que emergiu nos anos 1970 como alternativa ao movimento camponês oficialista. De viés esquerdista e indianista, questionou a perspectiva nacionalista e de classes das políticas revolucionárias realizadas durante a revolução da década de 1950, que subtraía as especificidades étnico-culturais das populações indígenas. Realizada valendo-se da eliminação do caráter étnico-racial do programa político revolucionário, haveria transformado os indígenas em camponeses sindicalizados³.

É do Movimento Cocaleiro que emerge o Movimento ao Socialismo (MAS). Sob a liderança de Evo Morales, o MAS torna-se o articulador de uma nova hegemonia política no país (URQUIDI, 2007). Todos esses setores estavam reunidos em torno do processo de câmbio encabeçado pelo MAS e no intuito de selar o compromisso de aplicação da nova Constituição. Uma vez eleito, o presidente chama um novo processo constituinte que, para além das organizações já citadas, reunia movimentos ecologistas e ambientalistas, ONGs, intelectuais indígenas e não indígenas, em uma discussão profícua sobre outras práticas políticas rumo a uma transformação social profunda e radical.

A carta constitucional boliviana foi aprovada após intensos conflitos com os setores conservadores do país. O processo constituinte boliviano foi extremamente

³ Sobre o katarismo, consultar HURTADO, Javier. *El katarismo*. La Paz: Hisbol, 1986.

conflitivo, em especial pela oposição da Meia Lua: a região oriental do país, composta em sua maior parte por uma elite agrária e empresarial, majoritariamente branca e que não possui ancestralidade indígena. Com a vitória de Morales, a Meia Lua dificultou a aprovação do novo texto, inaugurando um movimento de oposição violento, física e simbolicamente. Entre outros acontecimentos desse período, destacam-se os boicotes às votações por parte da Meia Lua; a exigência de ampliação do prazo da Assembleia; a interpretação divergente das normas que viabilizavam a Constituição; as manifestações e mobilizações regionais encabeçadas pelas elites do país com foco na autonomia não constitucionalizada; a organização de um movimento separatista com presença de elementos estrangeiros; a submissão do governo a um *referendum* revocatório; e os ataques aos partidários do MAS, incluindo a matança de camponeses na localidade de Pando.

Em grande parte, a oposição desse setor durante a Assembleia Constituinte, obrigou o governo a modificar a nova Constituição supostamente já aprovada, suavizando artigos e princípios contrários aos seus interesses. Assim como a Constituição Venezuelana de 1999, o texto boliviano prevê como dever do Estado garantir a criação e a justa distribuição da riqueza através da criação de políticas sociais de inclusão social, redução das desigualdades e redistribuição dos recursos. No entanto, para além da pretensão de aniquilar com aquela que ficou conhecida como *la larga noche neoliberal*, na Bolívia – como no Equador – a correção dos excessos do neoliberalismo significou um exercício de criatividade para pensar alternativas aos problemas contemporâneos rumo a uma mudança civilizatória que, baseada em um intenso debate étnico, tinha por pano de fundo a crítica à modernidade ocidental capitalista colonial e patriarcal e por horizonte uma transformação social ancorada em um projeto intercultural e descolonizador das relações sociais e políticas.

Lembremos que está intrínseca à emergência do *constitucionalismo moderno* como novo instrumento político da modernidade ocidental capitalista a ideia de que o povo soberano – poder constituinte – delega o seu poder ao Estado – poder constituído (BOBBIO, 2004). Prevê-se a subordinação dos poderes governamentais à supremacia da lei maior, a constituição, escrita por uma determinada comunidade política.

Na Bolívia, como em outros países da América Latina, desde os estatutos de independência até as últimas décadas do século XX, a comunidade política responsável por tal escritura esteve constituída por uma elite minoritária, política, econômica e

ideologicamente dependente e articulada com os interesses estrangeiros (DALMAU, 2009). Apesar da ampliação dos direitos indígenas nas constituições multiculturais aprovadas a partir da virada da década de 1980 para 1990, o indígena não formava parte dessa comunidade política com poder escritural, o que revela a perpetuação do colonialismo interno (CASANOVA, 2003).

A ampliação dessa comunidade política se ampliou com a promulgação da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (1999), quando a ativação do poder constituinte se radicaliza, passando a expressar a vontade constituinte de classes e setores populares até então marginalizados, que nunca haviam participado do pacto social constitucional (DALMAU; PASTOR, 2010). Seguida pela experiência constitucional do Equador e da Bolívia, a experiência venezuelana inaugura uma inédita produção coletiva da carta constitucional, realizada pelas assembleias constituintes e referendos de aprovação do qual fizeram parte diversos setores historicamente marginalizados. Daí a experiência dos três países inaugurarem, na região, um constitucionalismo “sin padres”:

Es justamente esta conciencia respecto al potencial revolucionario del poder constituyente [...] conscientemente olvidado por las constituyentes de elites, la que diferencia al viejo y al nuevo *constitucionalismo* en América Latina. Desde este punto de vista, el nuevo *constitucionalismo* latinoamericano es un *constitucionalismo* sin padres. Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la Constitución, por la genuina dinámica participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes. [...] los procesos se alejan cada vez más de aquellas reuniones de elites del viejo *constitucionalismo* para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de Constitución: más amplia y detallada, de mayor originalidad, pensada para servir a los pueblos, cercana de nuevo al objetivo revolucionario (DALMAU; PASTOR, 2010, p. 13-18).

Mas a experiência constitucional da Bolívia, como a do Equador, foi particularmente inovadora porque o momento da assembleia representou um encontro entre atores sociais provenientes de diferentes experiências civilizatórias, com o objetivo de elaborar um novo texto constitucional que superasse as versões eurocêntricas anteriores. Através da participação de organizações como a CONAMAQ e a CIDOB, os povos indígenas das terras altas e das terras recorrem à uma ferramenta político-jurídica enraizada em uma matriz civilizatória moderna, eurocêntrica e colonial – o constitucionalismo – como caminho para a emancipação social.

Como outras lutas similares ao longo da história – dos operários, das mulheres, pelo sufrágio universal etc. –, o movimento que desemboca no constitucionalismo transformador da Bolívia foi a luta dos indígenas pelo acesso crítico às tradições políticas e jurídicas da modernidade. Na Bolívia, o povo soberano e constituinte foi composto, também, pelos povos indígenas que, pela ocupação inédita do poder escritural no momento das assembleias, se fazem sujeitos com voz ativa na construção do novo pacto social (SCHAVELZON, 2015).

Uma das grandes novidades do processo boliviano foi a articulação de questões indígenas particulares, como a defesa dos seus territórios e o respeito ao seu modo de vida, com as lutas das organizações não indígenas de caráter nacional. Essa possibilidade já era debatida pelo pensamento social latino-americano, ao menos desde a década de 1920, quando o peruano José Carlos Mariátegui (1894-1930) analisava o papel fundamental dos indígenas na construção dos Estados-nações latino-americanos, bem como a necessidade de criação de uma sociedade socialista que levasse em consideração as suas experiências comunitárias. Para Mariátegui (2007, p. 38), a superação das desigualdades histórico-estruturais da América Latina dependeria, em parte, da capacidade de incorporação das experiências milenares dos povos originários por parte dos projetos – políticos, econômicos, sociais e culturais – nacionais. O indígena seria o ator-chave para a construção de um novo projeto nacional entre os países do continente, que haviam sofrido as consequências “[...] del pecado original de la conquista. El pecado de haber nacido y haberse formado sin el indio y contra el indio”.

Apesar do conflito e a partir de mudanças e concessões a nova constituição é aprovada. É possível ler, em seu prólogo (BOLÍVIA, 2009):

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado[...] donde predomine la

búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra [...]. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario [...] comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. [...]. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.

Mas as novidades não se reduzem ao prólogo. A nova constituição inaugura o Estado Plurinacional. Articulada ao conceito de interculturalidade, a plurinacionalidade prevê a diversidade (de nações) na unidade (do Estado), sob um novo olhar e um novo modelo de gestão política da diversidade étnico-cultural. Avança no questionamento dos princípios de universalidade e na concepção individualista das constituições vigentes até então, ampliando e inovando os direitos coletivos indígenas já anunciados pela normativa nacional e internacional.

É válido recordar que o reconhecimento do direito coletivo, para além do direito individual liberal, adiantado pela Constituição brasileira de 1988, efetiva-se com a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, no âmbito da normativa internacional, como resultado das lutas e das demandas históricas dos movimentos indígenas e após mais de duas décadas de controvérsias ligadas ao debate filosófico e político sobre o princípio do individualismo sobre o qual se assenta o projeto político do liberalismo. Consagrado como a base dos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o indivíduo tornou-se o eixo dos direitos civis e políticos. No entanto, o pressuposto do indivíduo – livre, independente e autônomo – do liberalismo é contraposto a muitas concepções indígenas, que não entendem o indivíduo fora da relação que este estabelece com a comunidade.

O texto também aprofunda o reconhecimento das autonomias e da jurisdição indígena, inovando no que diz respeito às reformas constitucionais multiculturais relacionadas aos direitos indígenas que haviam sido realizadas nas décadas de 1980 e 1990 – no reconhecimento do pluralismo político, econômico, jurídico, cultural, epistêmico, linguístico. O Artigo 30, por exemplo, define os direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, caracterizados como “[...] toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española [...]”. Esses são possuidores dos seguintes direitos: existir livremente; ter sua própria

identidade cultural, as formas de religiosidades e espiritualidades, práticas e costumes e cosmovisão; titulação coletiva das terras; proteção dos lugares sagrados; educação intercultural; acesso ao sistema de saúde universal que respeite as práticas tradicionais; e participar dos órgãos e instituições estatais. O texto também determina que o Estado deve garantir, respeitar e proteger os seguintes direitos:

A la libre determinación y territorialidad. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado. A la titulación colectiva de tierras y territorios [...] A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo. [...] Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros (BOLÍVIA, 2009, Artigo 30).

Partindo de uma perspectiva crítica à colonialidade e florescendo com base no diálogo intercultural com as organizações indígenas, vemos, portanto, novos princípios e direitos relacionados às experiências e cosmovisões indígenas, que diferem e daqueles já estabelecidos.

O maior exemplo, no caso boliviano, é sem dúvida a presença do novo projeto civilizacional do Suma Qamaña/VivirBién, que orienta vários dos direitos e princípios aprovados. Havendo ganhado protagonismo como instrumento conceitual da luta política dos movimentos indígenas do altiplano andino desde a década de 1990, na perspectiva de inclusão das experiências ancestrais nas políticas de erradicação da pobreza, o Vivir Bién (ou Buen Vivir, no Equador), é incluído à nova constituição como um princípio ético-filosófico e um projeto político de inspiração indígena, que deveria pautar as ações do Estado plurinacional. Relaciona-se intimamente com o viés holístico presente nas interpretações indígenas sobre a natureza, de integração profunda entre todos os seres e o cosmos, profundamente crítica à interpretação utilitarista da natureza

como fonte de recursos naturais (forma de interpretar e se relacionar com a natureza é própria aos paradigmas do desenvolvimento e do progresso, herdeira da tradição filosófica dualista da cosmovisão moderna ocidental). O Vivir Bien faz parte da retórica crítica das organizações indígenas às práticas do modelo de desenvolvimento hegemônico, industrial e extrativista.

Para “[...] el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones [...]”, o Estado plurinacional da Bolívia estabelece como um de seus propósitos “[...] la participación activa de las economías pública y comunitaria em el aparato productivo [...]”, devendo a economia comunitária complementar “[...] el interés individual com el vivir bien colectivo” (BOLÍVIA, 2009, Art. 311). As economias comunitárias indígenas são formas de organização da economia do Estado, sendo a sua obrigação as reconhecer, respeitar, proteger e promover (BOLÍVIA, 2009, Art. 313).

Segundo o Artigo 306, com o objetivo de “[...] mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos [...]”, as diferentes formas de organização econômica do Estado plurinacional devem articular-se mediante os princípios de complementaridade, reciprocidade e solidariedade. Princípios esses que são basilares das formas de vida indígenas comunitárias do altiplano andino e que fundamentam as relações sociais quanto àquelas relações estabelecidas entre os indígenas a natureza ou o cosmos.

Para garantir o sistema educativo “[...] intracultural, intercultural e plurilíngüe” (BOLÍVIA, 2009, Art. 3), o Estado deve promover um desenvolvimento integral da sociedade, tomando “[...] em cuenta los conocimientos universales y los saberes colectivos de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos”, que são considerados depositários “[...] de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones [...]” que constituem a “fortaleza” do próprio Estado plurinacional (BOLÍVIA, 2009, Art.91). Além disso, é dever do Estado plurinacional assegurar, respeitar e promover os conhecimentos, a medicina, os idiomas, os rituais e as vestimentas, assim como o exercício dos seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos, de acordo com a cosmovisão indígena (BOLÍVIA, 2009, Art. 30). Ambas declaram o objetivo de alcançar o Vivir Bien para o conjunto da população, assegurando a promoção e a impulsão dos saberes ancestrais.

Por fim, observe-se o Artigo 42 sobre o direito à saúde no Estado plurinacional, onde é possível ler que o sistema nacional de saúde deve incluir “[...] la medicina

tradicional de las naciones y pueblos indígena [...]”, assim como respeitar “[...] su cosmovisión y prácticas tradicionales [...]”, sendo responsabilidade do Estado promover e garantir “[...] el respeto, uso, investigación y práctica de la medicina tradicional, rescatando los conocimientos y prácticas ancestrales desde el pensamiento y valores de todas las naciones” (BOLÍVIA, 2009, Art. 42).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esses artigos evidenciam a sintonia da nova Constituição com o projeto transformador de descolonização social, jurídica e epistemológica, intrínseco à luta social que desemboca na aprovação das constituições. Vale lembrar que descolonizar, aqui, refere-se ao colonialismo não como a política de Estado de ocupação estrangeira, mas como colonialidade do poder (QUIJANO, 2000), um conjunto de múltiplas hierarquias (de classe, étnico-racial, epistemológica, etc.) que se mantém após as independências e que atravessam todas as dimensões da vida social. Quer dizer, uma vez que o seguimos em um mundo colonialista, onde se alimentam mutuamente a dominação de classes e a dominação étnico-racial, a descolonização é um trabalho incompleto e, para modificar esse quadro, são necessárias estratégias que rompam com essas hierarquias historicamente construídas (QUIJANO, 2000; CASTRO-GÓMEZ e GROSFUGUEL, 2007; SANTOS, 2010).

No caso da constituição boliviana, essa estratégia “desierarquizadora” pode ser vista pelo projeto de substituição da lógica monocultural da modernidade ocidental capitalista por uma lógica social fundamentada naquilo que Santos (2006) define como as ecologias (entre outras, a ecologia das produtividades, das temporalidades e dos saberes). Isso porque, entre outras características, os artigos apontam para a ruptura com o critério de produtividade próprio à monocultura da produtividade capitalista, ao mesmo tempo em que favorece a legitimação de outras práticas produtivas como a economia comunitária indígena. Além disso, em sintonia com a proposta da ecologia dos saberes, inova o tratamento dado aos saberes indígenas, historicamente marginalizados, legitimando-os. Pese os limites de sua implementação diante das contradições entre o horizonte transformador da normativa e a política de desenvolvimento levada a cabo no país, a Constituição boliviana se apresenta como uma ferramenta político-jurídica de descolonização por ser resultado e resultar num exercício de interculturalidade inédito no âmbito jurídico e político da América Latina.

4. REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. As antinomias de Gramsci. In: _____. *Afinidades Seletivas*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 15-100.

_____. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro, Paz e Terra: 1995, p. 09-23.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLÍVIA. Constituição. *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, de 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 05 ago. 2011.

CEPAL. *Panorama Social de América Latina*. Santiago do Chile, CEPAL: 2014b. Disponível em: <<http://www.cepal.org/es/publicaciones/37626-panorama-social-america-latina-2014>>. Acesso em 02 set. 2015.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). *Revista Rebeldía*, México, n. 12, p. 41-59, out. 2003.

DALMAU, Rubén Martínez. los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolívia. *La Tendencia*, n. 9, p. 37-41, mar. 2009.

_____; PASTOR, Roberto. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma Constitucional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 25, p. 07-29, jun. 2010.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. *La rebelión zapatista y la autonomía*. México DF: Siglo XXI, 1997.

LINERA, Álvaro García. *Las tensiones creativas de la revolución: La quinta fase del proceso de cambio*. La Paz: Luxemburg, 2011.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *7 Ensayos de Interpretación de la Realidad Peruana*. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SCHAVELZON, Salvador. *Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir, dos conceptos constituyentes en formación leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyente*. Quito: Abya Ayala, 2015.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Los pueblos indígenas y sus derechos: informes temáticos del relator especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las libertades fundamentales de los pueblos indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (2002-2007)*. México, UNESCO: 2007. Disponible em: <http://eib.sep.gob.mx/files/libro_stavenhagen_unesco.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

URQUIDI, Vivian F. D. *O Movimento Cocalheiro na Bolivia*. São Paulo: Hucitec, 2007.

Recebido em 14/11/2017.

Aceito em 12/12/2017.

Publicado em 29/12/2017.

DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2017.140565

ISSN: 1676-6288